



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102527-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBÁ, é agravada NATALIA ALMEIDA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2102527-25.2025.8.26.0000

Comarca : Taubaté - 3ª Vara Cível

Juiz(a) : Rodrigo Valério Sbruzzi

Agravante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JATOBÁ (exequente)

Agravada : NATÁLIA ALMEIDA DA CRUZ (executada – não citada)

Voto nº 45.338

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO CONDOMÍNIO COMPROVADAMENTE HIPOSSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por condomínio contra decisão pela qual indeferido o pedido de gratuidade da justiça em ação de execução de título extrajudicial relativa a despesas condominiais. O agravante alegou tratar-se de condomínio do programa Minha Casa Minha Vida, para pessoas de baixa renda, com alta inadimplência e ausência de recursos financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de gratuidade da justiça a condomínio, diante da alegação de insuficiência de recursos financeiros e documentos juntados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, mediante comprovação de hipossuficiência (Súmula 481/STJ).

6. O condomínio equipara-se a pessoa jurídica para fins legais, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

7. No caso, os documentos demonstram a realidade de inadimplência elevada e ausência de reserva financeira, aptos a justificar o deferimento do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Tese de julgamento: “1. O condomínio pode ser beneficiário da gratuidade da justiça, desde que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos do processo sem comprometer sua existência”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, §§ 2º e 3º, 99, § 3º, e 100.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JATOBÁ** da decisão proferida as fls. 6/8 nos autos da ação de execução de título extrajudicial (despesas condominiais) ajuizada em face de **NATÁLIA ALMEIDA DA CRUZ**, pela qual foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça sob fundamento de que é excepcional a consideração de que o Condomínio não tem condições de formar reserva para necessidade de ajuizar judiciais buscando cobrar os condôminos.

Sustenta o agravante, em síntese, que se trata de condomínio de baixa renda do Programa Minha Casa Minha Vida, com alta taxa de inadimplência dos condôminos, o que impossibilita a formação de reservas financeiras, conforme documentos apresentados. Logo, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais nas diversas execuções a serem ajuizadas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso.

Foi concedido o pleiteado efeito suspensivo (fls. 165/167).

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento

interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem

analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, passo à análise do mérito recursal.

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeiro grau, o agravo comporta provimento.

Possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte agravante, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do CPC.

Tal benefício não é dirigido apenas aos miseráveis, que não possuem condições de arcar com as despesas judiciais sem o prejuízo da própria subsistência. Segundo iterativa jurisprudência, alcança também aquelas que se encontrem atravessando momentos de adversidades.

Conforme § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, prevalece o entendimento de que, com relação às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, permanece a necessidade de demonstrar que não está em condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua existência.

Esse o entendimento consolidado na Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 28/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2012, RSTJ vol. 227 p. 939, disponível em www.stj.jus.br).

No caso, está-se diante de condomínio (que se assemelha à pessoa jurídica) que requereu o benefício da gratuidade da justiça afirmando estar em situação econômico-financeira fragilizada ante a alta taxa de inadimplência de seus condôminos.

Os documentos juntados nos autos são aptos a

amparar a alegação de que o agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades. Foram juntados neste instrumento os demonstrativos de alta taxa de inadimplência (fls. 24/163), bem como extratos da conta bancária indicando saldo inexpressivo (fls. 14/23).

Diferentemente das pessoas jurídicas, o condomínio não possui outros bens que lhe possam gerar renda. Sua sobrevivência depende do recolhimento do rateio das despesas condominiais, o que não vem ocorrendo.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, que dispõem:

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência. § 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O benefício em questão não é dirigido somente aos miseráveis, mas também aos que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família, no dizer de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros autores ("Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99). A situação de carência pode surgir a qualquer momento, constituindo-se a benesse como meio

de garantia ao acesso pleno à jurisdição.

Ressalte-se que se for constatada eventual falsidade das declarações prestadas com o fim de obter indevidamente o benefício, estará sujeita às sanções cíveis e penais cabíveis.

Observe-se, por último, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça, observada a possibilidade de revogação na hipótese de surgirem evidências elidentes da presunção contida no art. 99, § 3º, do CPC.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator